



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

**CAPÍTULO 5 – REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE AUTORIDADE:
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM**

5.5. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Existe um prazo limite para o ofendido efetivar a representação¹ contra a autoridade que abusou de seu poder, estando previsto, em sede subsidiária, no art. 103 do Código Penal:

Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Logo, o prazo para a apresentação da representação² é de 6 (seis) meses,

¹. Porém, ratifique-se que o MP não está vinculado à representação, podendo efetivar a denúncia sem a iniciativa da vítima.

² **CRIME - DECADÊNCIA - EXAME NO VEÍCULO - PERITO OFICIAL - AMEAÇA - NECESSIDADE DE ÂNIMO CALMO - ABUSO DE AUTORIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CARACTERIZAÇÃO.** Se a representação feita após os seis (6) meses da data do crime foi mera ratificação de outra feita tempestivamente, não há falar em falta de condição de procedibilidade para a ação penal. Da mesma forma, não procede a alegação de nulidade do exame pericial, porque a necessidade do laudo ser assinado por 2 peritos refere-se apenas aos trabalhos elaborados por peritos leigos: em se tratando de perito oficial basta a assinatura de um só (STF 562/428). Para que se configure o crime de ameaça é necessário que o mal anunciado seja injusto. Policial Federal que se vale de sua condição para satisfazer interesse próprio, em flagrante desvio de finalidade, lesando a honra de pessoa natural ou jurídica, pratica o crime de abuso de autoridade, previsto no art. 4º, h, da Lei nº 4.898/65. (TRF4 - ACR 200004010891160 – 1ª Turma – Rel. Des. Federal AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - DJ 27/06/2001)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA CRIME. AÇÃO PÚBLICA SUBSIDIÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉRCIA. POSSIBILIDADE. CORTE SUPREMA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento similar, entendeu que a omissão do Ministério Público Federal, provocado oportuna e previamente para instaurar a ação penal por meio de representação, justifica o recebimento da queixa crime subsidiária oferecida pelo ofendido, já que, em se caracterizando como ação



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

ultrapassado este prazo estará configurada a decadência, ou seja, a perda do direito de representar contra a autoridade que cometeu o delito previsto na Lei 4.898/65.

penal privada subsidiária não ocorreu a decadência. 2. Omitindo-se o órgão ministerial em ofertar denúncia, requerer diligências ou requerer o arquivamento como é o caso, exsurge o direito do particular legitimado para a causa dar início à ação penal subsidiária. 3. Recurso provido. (TRF5 - RCCR 9905489959 – 1ª Turma - Desembargador Federal Castro Meira - DJ - Data: 08/05/2000 - Página: 366)